



Nota CETAD/COEST nº 149, de 26 de agosto de 2021.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Substitutivo nº 3 – PL 2337/2021 - Imposto de Renda - Reforma Tributária.

Esta Nota Técnica tem por objetivo detalhar as estimativas de impacto na arrecadação decorrente do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, que altera a legislação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da pessoa física e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme solicitação do Gabinete do Senhor Secretário Especial da Receita Federal do Brasil encaminhada a este Centro de Estudos via mensagem eletrônica e demais orientações recebidas posteriormente.

2. O Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei em questão está inserido entre as diversas propostas de mudança legislativa no âmbito das discussões acerca da reforma tributária. Em especial, contém as alterações na sistemática de tributação da renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, bem como no imposto de renda sobre aplicações financeiras.

I - TRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS E JCP

3. O Substitutivo em análise estabelece tributação pelo imposto de renda, a partir de 2022, sobre a distribuição de lucros e dividendos e revoga a possibilidade de pagamento e de dedutibilidade do Juros sobre o Capital Próprio (JCP).

4. O sistema tributário nacional apresenta grande lacuna na tributação da renda proveniente do capital, pois atualmente não há carga tributária incidente sobre a distribuição de lucros e dividendos. Nesse sentido, a proposta representa um grande avanço quanto a equidade e progressividade, pois estabelece o pagamento de tributo sobre essa larga base econômica, principalmente quando se considera que essa fonte de recursos está fortemente concentrada nos

extratos superiores de renda. Aproximadamente 70% do volume de lucros e dividendos foi declarado por contribuintes que estão entre os 1% de maior renda dentre os declarantes¹.

5. A proposta em análise apresenta sistemáticas distintas para a tributação dos lucros e dividendos de acordo com o tipo de pessoa que os recebe, se física ou jurídica, seu porte, e da localização do seu domicílio fiscal, se residente no país ou estrangeiro.

I.I - Fontes de Informação e Considerações Gerais

6. A metodologia de cálculo empregada para estimar o impacto da tributação dos dividendos e JCP utilizou a base de dados formada pelas informações constantes das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, pelas informações declaradas pelas empresas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e nos dados de arrecadação do imposto de renda dos códigos DARF referentes à retenção na fonte do JCP.

7. Também foi considerado que, com a eliminação da figura do JCP esse volume de recursos passará a ser distribuído como dividendo. Assim, esse volume já foi incorporado aos dividendos para efeito das estimativas aqui apresentadas.

I.II - Redução na Distribuição dos Dividendos

8. Foi adotado como premissa que a tributação dos dividendos provocará alteração no comportamento dos contribuintes, no sentido de reduzir o volume atualmente distribuído. É necessário ressaltar que não há como prever qual será a magnitude exata dessa alteração de comportamento, e por conseguinte não é possível precisar qual será o efeito sobre os ganhos de arrecadação previstos.

9. Não obstante, é certo que tal alteração se dá no sentido de o contribuinte tentar reduzir ao máximo o aumento da sua carga tributária, enquanto observa suas necessidades de distribuição. Essa redução pode se dar por meios lícitos ou pela sonegação fiscal.

10. As empresas podem reduzir a distribuição de dividendos de forma absolutamente legal, se mudarem seu comportamento e decidirem reinvestir esses recursos na própria atividade produtiva, ou em qualquer outro ativo financeiro.

11. Em outra ponta, as empresas podem realizar a distribuição desses recursos sem a devida contabilização como dividendos, e, portanto, sem tributação. A distribuição disfarçada de lucros engloba

¹ Ver tabela BRIII, constante do Estudo Distribuição da Renda por Centis, publicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/distribuicao-da-renda-por-centis/distribuicao-da-renda-por-centis-capa>.

inúmeras possibilidades de evasão fiscal, destacando-se o pagamento de despesas pessoais do sócio como se fossem despesas da empresa, a simulação de empréstimo aos sócios, etc.

12. Vale lembrar que o controle exercido pela administração tributária sobre o pagamento de dividendos e a efetividade da arrecadação sobre esse fato gerador se aperfeiçoarão com o tempo e com o emprego de recursos. Sua eficiência aumentará à medida que novas rotinas de fiscalização forem estruturadas e que as obrigações acessórias forem adequadas para captar os dados necessários para realizar cruzamentos de dados automatizados pelos sistemas da Receita Federal.

13. Dessa forma, com o objetivo de estimar a arrecadação efetiva para os próximos 3 anos (curto prazo) é preciso considerar a mudança de comportamento do contribuinte e a capacidade de fiscalização da administração tributária.

14. Para refletir esses aspectos, foram adotadas hipóteses de redução de distribuição de dividendos de acordo com o tamanho da empresa pagadora. Empresas pequenas reduzirão muito a distribuição, enquanto nas empresas grandes a redução será menor.

15. Uma empresa pequena costuma apresentar quadro societário enxuto, sendo o sócio majoritário quem decide sobre a distribuição dos dividendos e também o maior beneficiário desses recursos. Além disso, empresas pequenas apresentam menor probabilidade de serem selecionadas para sofrer uma auditoria fiscal. Tais características possibilitam que a alteração no comportamento desse tipo de contribuinte, no sentido de reduzir a distribuição de dividendos, seja muito relevante.

16. Por outro lado, uma empresa grande possui uma grande quantidade de acionistas, com regras específicas quanto a remuneração mínima dos sócios preestabelecidas em estatuto. Empresas de capital aberto são supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários, são avaliadas pelo mercado pelo seu grau de transparência, são acompanhadas de perto pela administração tributária e apresentam maior probabilidade de serem selecionadas para uma auditoria fiscal. Essas características limitam de forma significativa a possibilidade de redução na distribuição de dividendos.

I.III - Considerações Sobre Início de Vigência

17. Além disso, é necessário analisar mais detidamente a dinâmica de arrecadação proveniente da tributação dos dividendos em seu primeiro ano de vigência, considerando as limitações das fontes de informação disponíveis para realizar as estimativas e as formas de tributação propostas.

18. A proposta analisada prevê a incidência de tributação sobre os dividendos distribuídos a partir de 01 de janeiro de 2022, independente do período no qual os resultados que deram origem a essa distribuição foram apurados.

19. Sobre esse aspecto, é relevante considerar que o anúncio antecipado de um aumento de tributação futura também causa alteração no comportamento do contribuinte. Nesse caso, o contribuinte tem forte incentivo para realizar, ainda em 2021, a distribuição de dividendos provenientes de lucros apurados antes de 2022. Dessa maneira, ele deixa de pagar o tributo que incidirá se ele distribuir esses lucros acumulados em 2022, reduzindo sua carga tributária.

20. Cabe salientar que, a partir das fontes de informação disponíveis, citadas no item 6 acima, foi montada uma base de dados sobre o fluxo de dividendos que é normalmente distribuído no período de um ano. Porém, a partir desses dados, não é possível identificar em que ano os lucros que deram origem aos dividendos distribuídos foram auferidos.

21. Para suprir essa lacuna na base de dados, selecionou-se uma amostra das empresas de grande porte, de capital aberto e listadas em bolsa, que apresentaram os maiores volumes de distribuição de dividendos no ano de 2020. Procedeu-se à análise da política de remuneração dos acionistas dessas empresas, com a identificação da periodicidade da distribuição de dividendos e da parcela dos dividendos declarados em um determinado ano que foram pagos dentro do mesmo ano.

22. Com base nesta análise, aplicou-se uma proporção sobre o fluxo de dividendos normalmente distribuído no período de um ano, constante da base de dados utilizada para realizar as estimativas de arrecadação, como forma de representar a parcela do dividendo distribuído que foi proveniente de lucros apurados no mesmo ano.

23. Logo, a parcela restante representa o dividendo distribuído proveniente de lucros apurados em anos anteriores. E é sobre essa parcela que se deve avaliar os efeitos da alteração no comportamento do contribuinte em decorrência do anúncio antecipado do aumento de tributação.

24. Não é possível estimar a magnitude exata dessa alteração no comportamento do contribuinte. Mesmo assim, tendo em vista a natureza absolutamente legal dessa conduta e que os contribuintes apresentam comportamento racional, é de se esperar que, no limite, todo o contribuinte que tiver disponibilidade financeira e/ou capacidade de se financiar com terceiros irá efetuar a distribuição do lucro acumulado passível de ser distribuído como dividendo ainda em 2021.

25. Deve-se ressaltar que, as grandes empresas, que são as maiores pagadoras de dividendos, não apresentam restrições significativas de crédito. Ou seja, mesmo que a grande empresa não tenha disponibilidade de caixa para fazer a distribuição em 2021, ela tem capacidade de se financiar com terceiros para suportar essa distribuição. Racionalmente, vale a pena para esses contribuintes, pois a economia tributária mais que compensa os juros cobrados em operações de crédito dessa natureza.

26. Diante dessa análise, aplicou-se um percentual sobre o fluxo de dividendos normalmente distribuído no período de um ano como forma de representar os casos em que não será possível realizar a antecipação da distribuição dos dividendos, gerando então arrecadação em 2022 de lucros apurados em períodos anteriores.

I.IV - Considerações Sobre Incertezas e o Princípio da Prudência

27. As situações descritas nas seções anteriores, de limitação das informações disponíveis em nossas bases de dados e/ou impossibilidade de se prever com exatidão as alterações no comportamento futuro do contribuinte, representam fatores que agregam incerteza nas estimativas.

28. Considerando que tais estimativas tem por objetivo subsidiar a tomada de decisão no âmbito da política tributária, e que estas decisões impactarão diretamente o atingimento das metas de resultado fiscal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, é imperativo a aplicação do princípio da prudência.

29. Além das análises e critérios que basearam o emprego de todos os parâmetros, hipóteses e premissas utilizados nas situações de incerteza, o princípio da prudência sempre foi considerado.

I.V - Dividendos Distribuídos a Pessoas Físicas Residentes

30. Com relação aos dividendos distribuídos para pessoas físicas residentes no país, o Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei estabelece, a partir de 01 de janeiro de 2022, duas sistemáticas de cobrança diferenciadas conforme a natureza do recurso e da fonte pagadora:

- (i) Isenção total quando os dividendos forem pagos por empresas optantes pelo Simples Nacional ou por micro ou pequenas empresas tributadas pelo Lucro Presumido;
- (ii) Imposto de renda retido na fonte, a uma alíquota de 20%, como tributação definitiva para os dividendos pagos pelas demais empresas.

31. As estimativas de impacto na arrecadação decorrente da tributação proposta descrita acima encontram-se discriminadas na Tabela I abaixo.

TABELA I
TRIBUTAÇÃO DIVIDENDOS E JCP
RECEBIDO POR PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO PAÍS
ESTIMATIVA DE GANHO DE ARRECAÇÃO
R\$ MILHÕES

| 2022 | 2023 | 2024 |
|----------|-----------|-----------|
| 9.935,63 | 30.076,57 | 31.824,02 |

32. A metodologia de cálculo utilizada para estimar os impactos na arrecadação decorrente da tributação dos dividendos distribuídos para pessoas físicas residentes no país partiu da base de informações mencionadas no item 6 desta Nota. Essa base discrimina cada pagamento realizado, identificando a natureza do recurso (dividendos ou JCP), a pessoa física que recebeu e a pessoa jurídica que efetuou o pagamento. Considerou-se que o volume de JCP será distribuído na forma de dividendo.

33. Empregou-se o método de micro simulação para estimar o impacto das sistemáticas de tributação propostas. Este método consistiu em simular o imposto devido com base nas novas regras de tributação propostas e comparar com o imposto devido com base no sistema tributário atual, contribuinte a contribuinte. O imposto devido proposto foi simulado por meio de algoritmos que reproduzem o modelo de tributação proposto para cada sistemática exposta anteriormente. O somatório da diferença entre o imposto devido proposto e o imposto devido atual corresponde ao impacto da medida.

I.VI - Dividendos Distribuídos a Residentes no Exterior

34. Com relação aos dividendos enviados ao exterior, tanto para pessoas físicas como jurídicas, o modelo de tributação proposto foi a cobrança definitiva e exclusiva na fonte, a uma alíquota de 20%. Considerou-se que o volume de JCP será distribuído na forma de dividendo.

35. A Tabela II apresenta as estimativas de impacto na arrecadação decorrente da tributação dos dividendos remetidos ao exterior.

TABELA II
TRIBUTAÇÃO DIVIDENDOS E JCP
REMETIDOS AO EXTERIOR
ESTIMATIVA DE GANHO DE ARRECAÇÃO
R\$ MILHÕES

| 2022 | 2023 | 2024 |
|----------|-----------|-----------|
| 4.152,30 | 12.569,60 | 13.299,89 |

36. A metodologia de cálculo utilizada para estimar o impacto da tributação dos dividendos enviados ao exterior empregou o método de simulação agregada. A partir de informações declaradas pelas empresas em campos específicos da Escrituração Contábil Fiscal e da arrecadação sobre JCP enviado ao exterior, identificou-se o volume de dividendos e JCP pagos a beneficiários localizados no exterior. Sobre esse volume aplicou-se as alíquotas propostas e chegou-se ao impacto da medida.

I.VII - Dividendos distribuídos a Pessoas Jurídicas

37. Como regra geral, a proposta analisada estabelece um tratamento neutro para os dividendos distribuídos para pessoas jurídicas, em que a tributação suportada quando do recebimento dos dividendos pode ser abatida do imposto devido sobre o dividendo distribuído. Portanto, não há carga tributária sobre os dividendos distribuídos nesses casos, o que dispensa avaliação de impacto fiscal.

38. Em particular, a proposta analisada prevê isenção da tributação na distribuição de dividendos realizada por empresas do mesmo grupo econômico, seja por uma relação de controle direto, de controle comum ou de titularidade de parcela do capital social de sociedade avaliada pela equivalência patrimonial. Este ponto ensejou ajuste nas ponderações descritas nos itens 8 a 16, de forma a refletir a sistemática da isenção, que não garante a arrecadação na primeira etapa de distribuição de dividendos entre pessoas jurídicas, conforme o previsto para o caso geral.

39. Além disso, também está isenta a distribuição de dividendos em favor de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI.

40. Já os dividendos distribuídos aos fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários terão uma tributação definitiva e exclusiva na fonte a uma alíquota de 5,88%. A estimativa de arrecadação decorrente dessa medida está discriminada na Tabela III a seguir.

TABELA III
TRIBUTAÇÃO DIVIDENDOS E JCP
FUNDOS DE INVESTIMENTO
ESTIMATIVA DE GANHO DE ARRECAÇÃO
R\$ MILHÕES

| 2022 | 2023 | 2024 |
|--------|--------|--------|
| 258,81 | 783,46 | 828,98 |

41. A metodologia de cálculo para estimar os impactos apresentados acima partiu de informações fornecidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)² acerca do montante de dividendos a receber pelas carteiras de Fundo de Investimento. Sobre esse montante aplicou-se a alíquota proposta chegando-se ao valor da estimativa de arrecadação.

² Correio eletrônico de 06/08/2021.

I.VIII - Fim da Dedutibilidade do JCP

42. A medida analisada propõe o fim da dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos pagamentos realizados a título de Juros sobre o Capital Próprio, o que acarreta um aumento na base de cálculo do IRPJ/CSLL. A estimativa de impacto decorrente dessa proposta está discriminada na Tabela IV a seguir.

TABELA IV
FIM DEDUTIBILIDADE DO JCP
EFEITO NA BASE DE CÁLCULO IRPJ/CSLL
ESTIMATIVA DE GANHO DE ARRECADAÇÃO
R\$ MILHÕES

| 2022 | 2023 | 2024 |
|----------|-----------|-----------|
| 4.311,10 | 13.050,33 | 13.808,55 |

43. A estimativa desse impacto foi realizada pelo método de simulação agregada, onde, a partir dos valores arrecadados a título de imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento de JCP e de informações declaradas pelas fontes pagadoras, identificou-se o volume de JCP pago para pessoas físicas no país e pagos para o exterior (pagamento entre pessoas jurídicas é neutro), e sobre esse valor aplicou-se as alíquotas de IRPJ e CSLL para se chegar à estimativa de ganho de arrecadação.

44. Cabe salientar que estas estimativas consideraram a proposta de redução da alíquota básica do IRPJ em 8,5 pontos percentuais e da CSLL em 1,5 pontos percentuais.

I.VIII – Consolidação Dividendos

45. A Tabela V a seguir consolida as estimativas de impacto na arrecadação decorrente das medidas propostas para a tributação dos dividendos.

TABELA V
TRIBUTAÇÃO DIVIDENDOS E JCP
ESTIMATIVA DE IMPACTO NA ARRECADAÇÃO
CONSOLIDAÇÃO

| MEDIDAS | R\$ MILHÕES | | |
|--|------------------|------------------|------------------|
| | 2022 | 2023 | 2024 |
| DIVIDENDOS E JCP PAGOS A PESSOA FÍSICA RESIDENTE | 9.935,63 | 30.076,57 | 31.824,02 |
| DIVIDENDOS E JCP PAGOS A FUNDOS DE INVESTIMENTO | 4.152,30 | 12.569,60 | 13.299,89 |
| DIVIDENDOS E JCP ENVIADOS AO EXTERIOR | 258,81 | 783,46 | 828,98 |
| EXTINÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO JCP - EFEITO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL | 4.605,60 | 13.941,82 | 14.751,84 |
| TOTAL | 18.952,34 | 57.371,45 | 60.704,73 |

II – IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E CSLL**II.1 – Redução de Alíquota IRPJ e CSLL**

46. O Substitutivo em análise traz diversas alterações no que tange à apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL. A principal medida com impacto na arrecadação é a redução da alíquota básica do IRPJ em 8,5 pontos percentuais e da CSLL em 1,5 pontos percentuais.

47. A Tabela VI a seguir apresenta as estimativas de impacto na arrecadação decorrente da redução da alíquota do IRPJ e da CSLL.

**TABELA VI
REDUÇÃO ALÍQUOTA IRPJ/CSLL
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL**

R\$ MILHÕES

| TRIBUTOS | EFEITOS | 2022 | 2023 | 2024 |
|--------------|--|-------------------|-------------------|-------------------|
| IRPJ | REDUÇÃO ALÍQUOTA | -62.976,91 | -66.723,54 | -70.602,34 |
| | ARRECADAÇÃO FATOS GERADORES ÚLTIMO TRIMESTRE DE 2021 | 6.967,84 | 0,00 | 0,00 |
| CSLL | REDUÇÃO ALÍQUOTA | -14.879,09 | -15.764,27 | -16.680,69 |
| | ARRECADAÇÃO FATOS GERADORES ÚLTIMO TRIMESTRE DE 2021 | 1.487,34 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | | -69.400,82 | -82.487,82 | -87.283,03 |

48. A metodologia de cálculo para estimar o impacto da redução da alíquota do IRPJ e da CSLL partiu das informações da arrecadação referente aos códigos DARF relacionados ao pagamento de Imposto de Renda e de informações sobre a apuração do Imposto de Renda declaradas pelas empresas na Escrituração Contábil Fiscal.

49. A partir dos montantes arrecadados e dos dados discriminados sobre a apuração de Imposto de Renda calculou-se o valor da arrecadação correspondente a cada ponto percentual de alíquota, levando-se em consideração as diferenciações da alíquota básica e adicional. Sobre o valor da arrecadação por ponto percentual aplicou-se as reduções propostas, chegando-se ao impacto da medida.

II.II – Período de Apuração

50. O texto analisado veda, a partir de 2022, opção pelos pagamentos mensais por estimativa e pela apuração anual do IRPJ e da CSLL. Assim, todos os contribuintes efetuarão o pagamento pela apuração trimestral. Isso implica em um deslocamento do fluxo atual de arrecadação referente aos recolhimentos a título de estimativa mensal nos meses do último trimestre do ano de 2022. A Tabela VII a seguir discrimina essa perda de receita.

TABELA VII
VEDAÇÃO PERÍODO DE APURAÇÃO ANUAL
ESTIMATIVA DE PERDA NO FLUXO DE ARRECADAÇÃO
EFEITO NO IRPJ/CSLL

| R\$ MILHÕES | | |
|-------------|------|------|
| 2022 | 2023 | 2024 |
| -12.203,36 | 0,00 | 0,00 |

51. A metodologia de cálculo empregada para estimar essa perda no fluxo de arrecadação partiu dos dados de arrecadação do IRPJ e CSLL, discriminados nos códigos DARF relativos aos pagamentos de estimativa mensal, de ajuste anual e de pagamentos trimestrais. A previsão de arrecadação correspondente ao somatório dos valores pagos a título de estimativa mensal nos últimos meses do último trimestre de 2022 corresponde à perda no fluxo, tendo em vista que eles serão recolhidos somente em 2023 na sistemática da apuração trimestral.

II.III – Inovação Tecnológica

52. A proposta de que trata esta Nota amplia o alcance do incentivo fiscal para a inovação tecnológica, ao permitir que a parcela dos dispêndios efetuados em pesquisa e desenvolvimento, que não puder ser excluída da base de cálculo do IRPJ e CSLL em um período de apuração, possa ser excluída nos três próximos períodos. A estimativa de renúncia fiscal decorrente dessa medida está discriminada na Tabela VIII abaixo.

TABELA VIII
INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
APROVEITAMENTO DE EXCESSO DE EXCLUSÃO
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL
R\$ MILHÕES

| 2022 | 2023 | 2024 |
|------|---------|---------|
| 0,00 | -150,80 | -308,00 |

53. A metodologia de cálculo empregada para realizar as estimativas apresentadas acima partiu de informações sobre o valor dos dispêndios realizados em pesquisas científicas e tecnológicas, discriminados por empresa, fornecidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, e sobre informações de despesas com pesquisas científicas e tecnológicas, das exclusões efetivas da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como do valor da base de cálculo do IRPJ/CSLL (lucro real), declaradas pelas empresas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

54. Com base nesses dados, identificou-se as situações em que a exclusão da base de cálculo foi menor por conta da aplicação dos limites atualmente vigentes (excesso de dispêndio ou prejuízo), discriminadas por empresa e por ano.

55. A partir dessa identificação, calculou-se o valor da exclusão que seria potencialmente beneficiada pela eliminação dos limites, e estimou-se a renúncia fiscal que seria gerada a cada ano, pela aplicação das alíquotas do IRPJ e CSLL ao somatório desses valores.

56. O impacto na arrecadação decorrente desse dispositivo acontecerá à medida que esse volume de prejuízo formado a maior for sendo efetivamente utilizado para reduzir a base de cálculo do IRPJ/CSLL, resultando em recolhimentos menores do que o fluxo normal.

57. Para fins de estimar esse impacto, adotou-se a premissa de que o prejuízo gerado em um ano seria totalmente utilizado para reduzir a base de cálculo do IRPJ/CSLL nos três anos subsequentes, na proporção de 30% para o primeiro e segundo anos e 40% para o terceiro ano.

58. Aplicando-se essa regra para os anos de 2022 a 2024 formou-se um fluxo de geração e utilização da renúncia. As estimativas de renúncia apresentadas na tabela acima representam a soma dos fluxos de utilização da renúncia fiscal.

II.IV – Uniformização das Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL

59. O Substitutivo em questão altera a legislação da CSLL em diversos pontos a fim de compatibilizar tais situações com o tratamento adotado pelo IRPJ. A Tabela IX a seguir discrimina a estimativa de impacto na arrecadação decorrente dessas medidas.

TABELA IX
UNIFORMIZAÇÃO BASE DE CÁLCULO CSLL
ESTIMATIVA DE AUMENTO DE ARRECADAÇÃO
R\$ MILHÕES

| 2022 | 2023 | 2024 |
|--------|--------|--------|
| 586,53 | 828,57 | 876,73 |

60. A metodologia de cálculo para estimar os impactos acima partiu de informações declaradas pelas pessoas jurídicas nos registros relativos à apuração da base de cálculo da CSLL, constantes da Escrituração Contábil Fiscal. A partir desses valores, estimou-se o acréscimo na base de cálculo da CSLL e o correspondente tributo gerado a maior.

II. V – Medidas de Simplificação

61. Além disso, o Substitutivo também introduz um conjunto de medidas que visam simplificar e modernizar a legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), buscando aumentar a segurança jurídica e coibir práticas tributárias abusivas. A Tabela X a seguir lista essas medidas.

TABELA X

| MEDIDAS DE MODERNIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO | |
|--|---|
| 1 | PREJUÍZOS FISCAIS |
| 2 | OBRIGATORIEDADE DO LUCRO REAL |
| 3 | AMORTIZAÇÃO DE INTANGÍVEIS |
| 4 | PAGAMENTO BASEADO EM AÇÕES |
| 5 | DEVOLUÇÕES DE PARTICIPAÇÕES NO CAPITAL SOCIAL |

62. Cabe destacar que não foi possível realizar estimativas de eventuais impactos na arrecadação decorrente das medidas acima, pois não há informações disponíveis com o nível de

detalhamento necessário que possam basear estudos com grau mínimo de segurança necessário para produzir tais estimativas, ou uma referência clara passível de ser adotada para identificar desvios.

63. Entretanto, ressalta-se que o objetivo de tais medidas não é arrecadatário, e sim de adequar a legislação do imposto de renda e da CSLL em pontos específicos, visando reduzir o contencioso fiscal e diminuir a utilização de certas práticas de planejamento tributário agressivo. A maioria desses dispositivos atinge um grupo muito pequeno e específico de contribuintes e tende a apresentar efeito na arrecadação neutro ou positivo.

II.VI – Deduções do Imposto de Renda Devido

64. A redução da alíquota do IRPJ, proposta pelo Substitutivo ora avaliado, impacta negativamente o potencial de financiamento de diversas políticas públicas que são custeadas por meio de doações e patrocínios, pois a dedutibilidade desses recursos está atrelada a limites percentuais relativos ao valor do imposto de renda devido.

65. Com o objetivo de restaurar o potencial de financiamento de tais políticas, o texto analisado reajusta tais limites percentuais, na mesma proporção da redução da alíquota do IRPJ. Além disso, foi proposto a prorrogação do prazo de vigência de três dessas políticas. A estimativa de renúncia fiscal decorrente desta medida está discriminada na Tabela XI abaixo.

TABELA XI
DEDUÇÕES IR DEVIDO
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL

| ITEM | R\$ MILHÕES | | |
|-------------------------|------------------|------------------|------------------|
| | 2022 | 2023 | 2024 |
| ALIMENTAÇÃO TRABALHADOR | -938,61 | -995,88 | -1.052,52 |
| CULTURA | -893,05 | -947,54 | -1.001,44 |
| AUDIOVISUAL | -50,43 | -53,50 | -56,55 |
| FUNDOS DA CRIANÇA | -211,54 | -224,45 | -237,22 |
| FUNDOS DO IDOSO | -186,00 | -197,35 | -208,58 |
| DESPORTO | -332,36 | -353,22 | -373,31 |
| PRONON | -160,57 | -170,83 | -180,55 |
| PRONAS | -149,99 | -159,60 | -168,68 |
| TOTAL | -2.922,55 | -3.102,37 | -3.278,83 |

66. A metodologia de cálculo para estimar os impactos apresentados acima partiu das informações declaradas na Escrituração Contábil Fiscal pelos contribuintes acerca da utilização efetiva das deduções do imposto de renda devido. Estimou-se o valor da redução do potencial de renúncia fiscal

relativo a essas deduções, provocado pela redução da alíquota do IRPJ, por meio da aplicação do mesmo percentual de redução ao valor das deduções efetivamente utilizadas. O impacto fiscal correspondente ao reestabelecimento do potencial de renúncia é equivalente ao montante de redução de renúncia estimado no passo anterior.

II.VII – Consolidação IRPJ e CSLL

67. A tabela XII a seguir apresenta a consolidação das estimativas de impacto decorrente das medidas de alteração do IRPJ e CSLL propostas.

TABELA XII
ALTERAÇÕES IRPJ/CSLL
ESTIMATIVA DE IMPACTO NA ARRECADAÇÃO
CONSOLIDAÇÃO

| MEDIDAS | R\$ MILHÕES | | |
|---------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| | 2022 | 2023 | 2024 |
| REDUÇÃO ALÍQUOTA IRPJ/CSLL | -69.400,82 | -82.487,82 | -87.283,03 |
| PERÍODO DE APURAÇÃO ANUAL | -12.203,36 | 0,00 | 0,00 |
| INOVAÇÃO TECNOLÓGICA | 0,00 | -150,80 | -308,00 |
| UNIFORMIZAÇÃO BASE DE CÁLCULO CSLL | 586,53 | 828,57 | 876,73 |
| MEDIDAS DE MODERNIZAÇÃO/SIMPLIFICAÇÃO | 0,00 | 1,00 | 2,00 |
| DEDUÇÕES DO IR DEVIDO | -2.922,55 | -3.102,37 | -3.278,83 |
| TOTAL | -83.940,20 | -84.911,42 | -89.991,12 |

III – IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

68. O Substitutivo de que trata essa nota também altera a tributação da renda das pessoas físicas. As principais medidas são: a correção das faixas da tabela progressiva, a correção do limite da isenção para aposentadoria de maior de 65 anos e a tributação dos valores recebidos a título de auxílio-moradia. Também está proposta mudança na sistemática da apuração da base de cálculo do imposto pela limitação do desconto simplificado.

69. A seguir são mostradas a tabela atual e a tabela proposta:

a) Tabela Atual:

Tabela Progressiva Anual

| Base de cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Parcela a deduzir do IRPF (R\$) |
|----------------------------|--------------|---------------------------------|
| Até 22.847,76 | 0,0% | - |
| De 22.847,77 até 33.919,80 | 7,5% | 1.713,58 |
| De 33.919,81 até 45.012,60 | 15,0% | 4.257,57 |
| De 45.012,61 até 55.976,16 | 22,5% | 7.633,51 |
| Acima de 55.976,16 | 27,5% | 10.432,32 |

Tabela Progressiva Mensal

| Base de cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Parcela a deduzir do IRPF (R\$) |
|-----------------------------|--------------|---------------------------------|
| Até R\$ 1.903,98 | 0,0% | - |
| R\$ 1.903,99 a R\$ 2.826,65 | 7,5% | 142,80 |
| R\$ 2.826,66 a R\$ 3.751,05 | 15,0% | 354,80 |
| R\$ 3.751,06 a R\$ 4.664,68 | 22,5% | 636,13 |
| Acima de R\$ 4.664,68 | 27,5% | 869,36 |

b) Tabela Proposta:

| Tabela Progressiva Anual | | | Tabela Progressiva Mensal | | |
|----------------------------|--------------|---------------------------------|---------------------------|--------------|---------------------------------|
| Base de cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Parcela a deduzir do IRPF (R\$) | Base de cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Parcela a deduzir do IRPF (R\$) |
| Até 30.000,00 | 0,0% | - | Até 2.500,00 | 0,0% | - |
| De 30.000,01 até 38.400,00 | 7,5% | 2.250,00 | De 2.500,01 até 3.200,00 | 7,5% | 187,50 |
| De 38.400,01 até 51.000,00 | 15,0% | 5.130,00 | De 3.200,01 até 4.250,00 | 15,0% | 427,50 |
| De 51.000,01 até 63.600,00 | 22,5% | 8.955,00 | De 4.250,01 até 5.300,00 | 22,5% | 746,25 |
| Acima de 63.600,00 | 27,5% | 12.135,00 | Acima de 5.300,00 | 27,5% | 1.011,25 |

70. Com relação à tabela vigente, as faixas das tabelas foram alteradas nos seguintes percentuais: (i) primeira faixa: 31,30%; (ii) segunda faixa: 13,21%; (iii) terceira faixa: 13,30%; e (iv) quarta faixa: 13,62%.

71. Além da tabela progressiva, a proposta também corrige o limite da parcela isenta de proventos de aposentadoria de maiores de 65 anos em 31,30%, passando dos atuais R\$ 1.903,98/mês para R\$ 2.500,00/mês. Os limites referentes às deduções de despesas com instrução e o valor da dedução por dependente não foram corrigidos. As despesas médicas permanecem ilimitadas.

72. A proposta prevê que o desconto simplificado somente poderá ser utilizado por contribuintes cuja soma dos rendimentos tributáveis for até R\$ 40.000,00 por ano. A impossibilidade de opção para aqueles que ganham acima desse valor, irá levar a uma migração da opção entre o modelo simplificado para o completo.

73. Como resultado geral das alterações propostas, a quantidade de contribuintes isentos passará de 11.082.128 para uma estimativa de 16.296.335, ou seja, 5.214.207 contribuintes passarão para a faixa de isenção.

74. A estimativa de impacto na arrecadação do conjunto dessas medidas está discriminada na Tabela XIII a seguir.

TABELA XIII

R\$ BILHÕES

| MEDIDAS | | ESTIMATIVA DE IMPACTO | | |
|--------------|--|-----------------------|---------------|---------------|
| | | 2022 | 2023 | 2024 |
| 1 | CORREÇÃO DA TABELA DO IRPF | -21,79 | -23,34 | -24,92 |
| 2 | CORREÇÃO ISENÇÃO APOSENTADORIA MAIOR 65 ANOS | -1,72 | -1,84 | -1,97 |
| 3 | LIMITAÇÃO DO DESCONTO SIMPLIFICADO | 10,01 | 10,72 | 11,45 |
| 4 | AUXÍLIO-MORADIA | 0,23 | 0,23 | 0,23 |
| TOTAL | | -13,27 | -14,23 | -15,21 |

75. Cabe destacar que os dados apresentados na tabela acima são anualizados, e para isso foi empregado o critério de competência. O impacto mais relevante na eventual adoção do regime de caixa implicaria no deslocamento do efeito do Desconto Simplificado para o ano seguinte.

76. As simulações foram feitas usando toda a base de declarações de IRPF referentes ao ano-calendário de 2019 (cerca de 31 milhões de contribuintes). Para cada contribuinte, são recalculados os valores da base de cálculo e do imposto devido na nova tabela. É levado em consideração, também, o aumento da parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria para maiores de 65 anos.

77. Os valores de base de cálculo são recalculados considerando as duas opções, completo e simplificado, com o contribuinte optando, no modelo, pelo formato mais vantajoso.

78. No caso dos contribuintes que declararam renda acima de R\$ 40.000,00 anuais e que hoje optam pelo modelo simplificado, para compensar as despesas que eventualmente serão declaradas (INSS, dependentes, instrução, médicas, etc), foi realizado um ajuste na base de cálculo do modelo, para representar as possíveis deduções destas despesas, de modo a evitar uma superestimação dos eventuais ganhos de arrecadação com a impossibilidade de opção pelo modelo simplificado, tornando a estimativa mais adequada à realidade.

79. O cálculo da tributação sobre os valores recebidos a título de auxílio-moradia foi feito à parte e posteriormente somados aos resultados. Partiu-se do valor previsto no orçamento para auxílio-moradia, ao qual foi aplicada uma alíquota média de 27,5%, considerando-se que a maioria dos Servidores que hoje recebem este auxílio já se encontra nas faixas mais elevadas de tributação.

80. Os valores recalculados foram comparados aos efetivos, sendo as diferenças consideradas como as estimativas de renúncia/ganho de arrecadação.

IV – ATUALIZAÇÃO BENS IMÓVEIS

81. Atualmente, a tributação pelo imposto de renda dos ganhos de capital decorrente da alienação de bens imóveis, auferidos por pessoas físicas, é realizada de acordo com as alíquotas discriminadas na tabela a seguir.

Alíquotas Aplicáveis na Legislação Atual

| Base de Cálculo (ganho de capital) em R\$ milhões | Alíquota |
|---|----------|
| Até 5 | 15% |

| | |
|-------------|-------|
| De 5 a 10 | 17,5% |
| De 10 a 30 | 20% |
| Acima de 30 | 22,5% |

82. A legislação vigente do Imposto de Renda na apuração do ganho de capital apurado na alienação de bens imóveis permite as seguintes isenções/reduções:

- Alienação do único imóvel com valor até R\$ 440.000,00 (Art. 23 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995) -> Isenção do Imposto.
- Aplicação do resultado da venda na aquisição de outro imóvel em até 180 dias (art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) -> Isenção proporcional à parcela usada para aquisição de outro imóvel (Este benefício poderá ser usado uma vez a cada 5 anos).
- Redução do ganho de capital de acordo com o ano de aquisição do imóvel (art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988). -> Redução de 100% para imóveis adquiridos até 1969 e de 0% para os adquiridos a partir de 1989.
- Fatores de redução do Ganho de Capital de acordo com a data de aquisição e de alienação do imóvel (FR1 e FR2) (art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005).

83. A legislação atual não permite a atualização dos bens imóveis, devendo os valores históricos serem mantidos na Declaração Anual de Ajuste. De acordo com o art. 24 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, os imóveis adquiridos até 31/12/1995 poderão ser atualizados até 31/12/1997. Já os imóveis adquiridos a partir de 01/01/1996 não sofrem qualquer atualização. Para efeitos deste trabalho, considerou-se que os imóveis adquiridos até 31/12/1995 já tiveram seu valor atualizado até 31/12/1997 nas declarações.

84. O Substitutivo traz dispositivos que tratam da tributação de ganhos de capital decorrente da alienação de bens imóveis. Foi introduzida a possibilidade de o contribuinte pessoa física atualizar o valor do bem imóvel adquirido até 31 de dezembro de 2020, apurar e pagar o ganho de capital decorrente dessa atualização com uma alíquota favorecida de 4%, sem a aplicação dos redutores.

85. A estimativa de impacto na arrecadação decorrente dessa medida está discriminada na Tabela XIV a seguir.

TABELA XIV

R\$ BILHÕES

| MEDIDAS | | ESTIMATIVA DE IMPACTO | | |
|--------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------|--------------|--------------|
| | | 2022 | 2023 | 2024 |
| 1 | ARRECADAÇÃO PROJETADA (1): | 2,66 | 2,85 | 3,05 |
| 2 | ARRECADAÇÃO A 4% (2022) (2): | 1,54 | 0,00 | 0,00 |
| 3 | ANTECIPAÇÃO DE 2023 E 2024 (4%) (3): | 2,00 | 0,00 | 0,00 |
| 4 | ARRECADAÇÃO NORMAL (4) | 0,00 | 0,40 | 1,01 |
| TOTAL = [2] + [3] + [4] - [1] | | 0,88 | -2,45 | -2,03 |

Obs: Não foram analisados os imóveis oriundos das pessoas jurídicas.

(1) Arrecadação com base na legislação atual.

(2) Parcela da arrecadação de 2022 com alíquota reduzida de 4%.

(3) Antecipação da arrecadação de 2023 e 2024 à alíquota de 4%.

(4) Arrecadação normal referente aos contribuintes não optantes pela proposta.

86. A estimativa apresentada na tabela acima foi feita com base no conjunto de imóveis declarados pelas pessoas físicas na DIRPF, na ficha bens e direitos, referentes ao ano-calendário de 2018, em combinação com os valores informados no Demonstrativo de Ganho de Capital.

87. Com o objetivo de se obter uma estimativa de como seria o cenário de atualização dos bens imóveis informados, a base foi atualizada pelo Índice de Valores de Garantia de Imóveis Residenciais Financiados (IVG-R), que estima a tendência de preço de longo prazo dos valores de imóveis residenciais no Brasil utilizando informações do Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil. Este índice inicia-se em março de 2001, com o valor de 100. Combinou-se esse índice com o IPCA, para contemplar o período anterior a março de 2001 (período entre janeiro de 1996 a fevereiro de 2001). Tal resultado foi aplicado ao conjunto dos imóveis adquiridos a partir de janeiro de 1970, obtendo-se o valor atualizado (uma proxy do valor de mercado) para fins de apuração do Ganho de Capital.

88. Foram calculados, então, o ganho de capital, considerado como sendo o valor do imóvel atualizado menos o valor de aquisição do imóvel, e o ganho de capital reduzido, que corresponde à aplicação dos percentuais de redução previstos nas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ao valor estimado do ganho de capital. Foi calculada uma alíquota efetiva média, definida como sendo o ganho de capital reduzido dividido pelo ganho de capital, multiplicado pela alíquota média ponderada de 15,2%.

89. Foram excluídos da base usada para a simulação:

- a) os imóveis com alíquota efetiva igual ou inferior a 4%, pois para estes não interessaria atualizar o imóvel e pagar 4% de imposto, de imediato;
- b) os imóveis com data de aquisição anterior a 1970, pois para estes, a redução já é de 100%;
- c) os imóveis cujos proprietários declararam possuir um único imóvel;
- d) os imóveis cujo produto da venda foi usado para aquisição de outro dentro do período de 180 dias.

90. Considerando que só uma pequena parcela dos imóveis é alienada a cada ano (cerca de 1,5%), foi usado um fator de adesão de 2% incidente sobre toda a base para representar a parcela que seria alienada em 2022. A partir desse montante, calculou-se os valores estimados de arrecadação que seriam obtidos de acordo com a legislação vigente (alíquota média ponderada de 15,2%, sem atualização da base e considerando os fatores de redução vigentes), e calculou-se os valores estimados para a nova arrecadação com a alíquota de 4%, sobre a diferença entre o valor histórico de aquisição (sem a aplicação de fatores de redução vigentes) e o valor atualizado dos imóveis conforme a proposta.

91. A partir dessa análise, foi estimado o fator de redução da arrecadação em função da alteração legislativa proposta, que foi definido como sendo o valor total da arrecadação a 4% dividido pelo valor da arrecadação a 15,2%. Este fator foi usado para estimar o valor da arrecadação em 2022 correspondente à antecipação e adesão à proposta.

92. Foi considerado no modelo que 100% dos contribuintes que normalmente iriam alienar os imóveis em 2022 irão aderir à proposta, e para os anos de 2023 e 2024 este percentual foi estimado em 80% e 50% respectivamente. A parcela de contribuintes com intenção de alienar a partir de 2025 não foi considerada no modelo.

93. Cumpre informar que, em virtude da adesão efetiva depender do comportamento do contribuinte, que por sua vez, dependerá dos demais parâmetros macroeconômicos, há um grau de incerteza associado à estimativa apresentada acima. Não se trata apenas de estimar matematicamente se, para determinado imóvel, seria vantajoso ou não antecipar. Trata-se de saber se o proprietário tem interesse em alienar nos próximos anos, e sendo o caso, se ele tem disponibilidade financeira para arcar com a antecipação. Portanto, em se implantando efetivamente a medida conforme proposta, eventuais desvios para mais ou para menos nos valores estimados podem ser considerados aceitáveis.

94. Além das considerações acima acerca das questões metodológicas e das premissas adotadas, vale destacar que a análise de impacto deste tema não considerou aspectos qualitativos da medida.

V - TRIBUTAÇÃO DE BENS LOCALIZADOS NO EXTERIOR

95. O presente Substitutivo permite ao contribuinte pessoa física atualizar e recolher a uma alíquota de 6%, o imposto de renda incidente sobre bens localizados no exterior, desde que declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – DIRPF relativa ao ano-calendário de 2020.

96. A opção por atualização e pagamento do imposto, que poderá ser realizada até 29 de abril de 2022, se aplica à depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão, bens ou direitos integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica, bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis, veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

97. Para fins de tributação, os bens e direitos serão atualizados a valor de mercado em 31 de dezembro de 2021, que pode ser, o saldo existente em 31 de dezembro de 2021, o valor de patrimônio líquido ou o valor de mercado, conforme o tipo de ativo.

98. Para fins de apuração do valor dos bens e direitos em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2021 e em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2021.

99. A diferença entre o valor do bem ou direito atualizado e o seu custo de aquisição constante da última DIRPF relativa ao ano-calendário de 2020 será considerada acréscimo patrimonial em 31 de dezembro de 2021, e integrará o custo de aquisição do bem da pessoa física.

100. Não poderão ser objeto de atualização, sob qualquer forma, o valor dos bens e direitos localizados no País, que não tenham sido declarados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2020, alienados anteriormente à formalização da opção, joias, pedras e metais preciosos, obras de arte,

antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral.

101. O imposto a ser pago, sem redução de alíquota ou base de cálculo, será considerado como de tributação definitiva.

102. As estimativas de impacto foram feitas com base nos bens e direitos declarados pelos contribuintes na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas relativa ao ano-calendário de 2020. Foram selecionados os bens passíveis de atualização, aos quais foi aplicado o valor do IPCA acumulado desde a data de aquisição (no caso de bens imóveis). Para os imóveis sem informação da data de aquisição e para os demais bens e direitos, foi aplicado o mesmo percentual de atualização. Espera-se que a parcela de contribuintes que irá aderir à medida é pequena em relação a todos os imóveis declarados no exterior. Por isto, foi considerado um fator de adesão, de forma a evitar a superestimação das expectativas de receita.

103. Os resultados podem ser observados na Tabela XV abaixo:

TABELA XV
TRIBUTAÇÃO BENS NO EXTERIOR
ESTIMATIVA DE AUMENTO DE ARRECADAÇÃO
R\$ MILHÕES

| 2022 | 2023 | 2024 |
|----------|------|------|
| 2.207,25 | 0,00 | 0,00 |

VI - TRIBUTAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

104. O presente Substitutivo altera a tributação referente às operações realizadas nos mercados financeiros e de capitais, incluindo as aplicações em títulos ou valores mobiliários, fundos de investimento, bolsa de valores e de mercadorias e futuros.

105. A Tabela XVI a seguir discrimina a estimativa de impacto na arrecadação decorrente de tais medidas.

TABELA XVI

R\$ BILHÕES

| MEDIDAS | | ESTIMATIVA DE IMPACTO | | |
|--------------|---|-----------------------|-------------|-------------|
| | | 2022 | 2023 | 2024 |
| 1 | FUNDOS DE INVESTIMENTOS FECHADOS - ADIANTAMENTO TRIBUTAÇÃO ESTOQUE | 6,63 | 7,23 | 0,60 |
| 2 | FUNDOS DE INVESTIMENTOS FECHADOS - TRIBUTAÇÃO ESTOQUE ALÍQUOTA REDUZIDA 10% | -1,03 | -1,09 | -1,16 |
| 3 | FUNDOS DE INVESTIMENTOS FECHADOS - FLUXO | 1,80 | 1,90 | 2,00 |
| 4 | FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES | não apurado | | |
| 5 | OPERAÇÕES EM BOLSA (DAY-TRADE - REDUÇÃO AL.) | -0,04 | -0,05 | -0,07 |
| 6 | OPERAÇÕES EM BOLSA - APURAÇÃO TRIMESTRAL | -0,35 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | | 7,01 | 7,99 | 1,37 |

106. As estimativas dos itens 1, 2 e 3 da Tabela XVI tratam da tributação dos fundos de investimento fechados. Hoje, a regra tributária prevê a incidência de imposto de renda apenas quando o cotista recebe rendimentos por amortização de cotas ou no resgate de cotas.

107. A proposta busca estabelecer a incidência do imposto sobre o estoque de rendimentos acumulados pelas carteiras de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, com a inclusão de um fato gerador único, até a data de 01 de janeiro de 2022, sendo permitido o parcelamento do valor a pagar com uma alíquota reduzida para 10% em até 24 vezes.

108. Com relação ao fluxo de rendimentos, a nova regra define a incidência periódica na fase anterior à amortização ou ao resgate à medida em que os rendimentos são auferidos, tal como ocorre nos fundos de investimento abertos.

109. As estimativas dos efeitos destas medidas foram objeto de análise da Nota Executiva e comunicação eletrônica, cuja apuração, efetuada pelo Banco Central do Brasil foi utilizada como referência para o cálculo dos valores dos itens 1, 2 e 3 da Tabela XVI.

110. Os valores informados no item 1 não constituem ganho real de arrecadação, pois representam apenas uma antecipação do Imposto de Renda que seria pago em um momento futuro no resgate dos fundos.

111. Os valores informados no item 2 representam a perda real de arrecadação decorrente da redução da alíquota de 15% para 10% sobre o estoque dos rendimentos dos fundos fechados, no montante estimado total de R\$ 7,63 bilhões, distribuídos uniformemente em um período de 7 anos.

112. O impacto relativo à modificação de que trata o item 4 não foi apurado em razão da inexistência de dados no âmbito da Receita Federal.

113. Os itens 5 e 6 da Tabela XVI tratam de alterações propostas que buscam racionalizar a tributação incidente sobre as operações negociadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, de forma a simplificar a apuração dos tributos devidos pelas pessoas físicas e jurídicas. Essa simplificação é alcançada com a equalização das alíquotas incidentes nas diferentes aplicações e com o aumento do período de apuração que deixa de ser mensal, passando a ser trimestral.

114. Além disso, propõe-se a eliminação da tributação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) e de 1% (um por cento) nas operações de *day-trade* (chamado “dedo duro”), que foi instituído com o objetivo de informar ao Fisco sobre a ocorrência da operação. As estimativas foram calculadas a partir dos dados de arrecadação de 2019, bem como os dados informados nas declarações de Imposto sobre a Renda das pessoas físicas (DIRPF) do ano calendário de 2019.

VII – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

115. No bojo da reforma da tributação sobre a renda, o Substitutivo submetido a análise revoga os seguintes incentivos e benefícios fiscais: (i) desoneração do Imposto de Importação, IPI e PIS/COFINS para embarcações e aeronaves; (ii) desoneração do PIS/COFINS para medicamentos; produtos químicos e farmacêuticos; e termoelétricas.

116. A estimativa de impacto na arrecadação decorrente das revogações propostas encontra-se discriminada na Tabela XVII a seguir.

TABELA XVII
REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS
ESTIMATIVA DE GANHO DE ARRECADÇÃO

| ITEM | R\$ MILHÕES | | |
|-----------------------------------|------------------|------------------|------------------|
| | 2022 | 2023 | 2024 |
| EMBARCAÇÕES E AERONAVES | 3.445,01 | 3.655,18 | 3.863,09 |
| MEDICAMENTOS | 8.805,05 | 9.342,23 | 9.873,62 |
| PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS | 4.017,20 | 4.262,29 | 4.504,73 |
| TERMOELÉTRICAS | 431,25 | 457,56 | 483,59 |
| TOTAL | 16.698,51 | 17.717,26 | 18.725,03 |

117. A metodologia de cálculo empregada para produzir as estimativas descritas na tabela acima partiu dos valores constantes do Demonstrativos dos Gastos Tributários – Valores Efetivos Série 2016 a 2021. Esses valores representam a perda de arrecadação estimada decorrente da utilização efetiva dos benefícios fiscais em questão.

118. A revogação de tais incentivos fiscais implica em aumento de tributação para os contribuintes beneficiados por tais medidas. Essa majoração provoca alteração no comportamento dos contribuintes que antes estavam desonerados. Tal alteração se dará no sentido de reduzir o aumento de carga, tanto diminuindo o volume de operações agora oneradas quanto evadindo parte do tributo cobrado a maior.

119. Assim, para se estimar o ganho de arrecadação decorrente da revogação de tais medidas, é necessário considerar nas medições as alterações no comportamento do contribuinte. Não é possível prever com grau seguro de certeza qual será a magnitude dessa alteração. Para representar esses efeitos, foi adotada a hipótese de que o volume de operações efetivamente oferecido à tributação seria 20% menor do que o observado atualmente. Esse volume correspondeu à estimativa de ganho de arrecadação.

VIII – ANÁLISE ALÍQUOTA EFETIVA

120. O presente Substitutivo reduz as alíquotas do IRPJ e CSLL ao mesmo tempo em que institui tributação sobre os dividendos. Esta seção se dedica a expor breve análise sobre a alíquota efetiva com relação à tributação da renda, considerando o efeito conjunto dessas duas medidas, bem como para mostrar seus diferentes efeitos de acordo com o modelo proposto para cada tipo de contribuinte.

121. A redução da alíquota do IRPJ e CSLL alcança uniformemente todos os contribuintes sujeitos às formas de tributação do Lucro Presumido e do Lucro Real. Por outro lado, a tributação proposta para a distribuição de dividendos é diferenciada por forma de tributação e por nível de receita bruta.

122. Dentre os propósitos iniciais que balizaram as discussões sobre a reforma tributária, estava a redução daquelas distorções na tributação da renda que geram incentivos para a mudança da personalidade jurídica do contribuinte apenas com o intuito de reduzir sua carga tributária. Isto é, buscava-se corrigir o tratamento tributário que induz à pejotização, fazendo com que a decisão sobre o tipo de personalidade jurídica a ser escolhido fosse menos influenciada pela tributação, passando a ser guiada pela busca de maior eficiência em termos de organização da produção e arranjo societário.

123. A sistemática atual do Lucro Presumido já oferece fortes incentivos para a pejetização, ao aliar as seguintes características: (i) o caráter optativo do regime; (ii) a aplicação de percentuais fixos sobre a receita bruta como forma de se quantificar a base de cálculo do imposto de renda (presumir o lucro); (iii) o distanciamento entre a presunção legal (menor) e a lucratividade efetiva (maior); e (iv) a tributação do PIS/COFINS pelas alíquotas mais baixas do regime cumulativo.

124. Na contramão do propósito inicial, o Substitutivo analisado aprofunda estas distorções, pois estabelece que os contribuintes sujeitos ao Lucro Presumido, com receita bruta inferior a R\$ 4,8 milhões por ano, serão beneficiados com forte redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL e que a distribuição de seus dividendos será isenta da tributação.

125. Mais de 90% dos contribuintes sujeitos ao Lucro Presumido que atuam no setor de serviços, aproximadamente 560 mil empresas, estão enquadrados na situação acima. A proposta contida no Substitutivo reduz em mais de 37%, na média, a alíquota efetiva da tributação sobre a renda desses contribuintes, além de renunciar a um considerável potencial arrecadatário no médio e longo prazo, ao isentar um volume declarado de dividendos de mais de R\$ 100 bilhões (a preços de 2022).

126. A Tabela XVIII a seguir contém o perfil dos contribuintes optantes pelo Lucro Presumido do setor de serviços discriminados por faixa de receita bruta, mostrando o nível de redução da alíquota efetiva que o Substitutivo provoca. Além disso, apresenta o valor dos dividendos declarados³, que representam a base para o potencial de arrecadação que o Substitutivo propõe abrir mão. Mais além, exhibe a relação entre a receita bruta e os dividendos declarados, que pode ser entendido como uma medida da lucratividade do setor, e que pode ser comparado com as presunções legais estabelecidas para o Lucro Presumido para se avaliar a adequação destas com a realidade.

³ Conforme descrito nos itens 8 a 29 desta Nota, foram adotadas hipóteses de redução da distribuição dos dividendos com o objetivo de estimar o potencial arrecadatário no curto prazo (próximos 3 anos).

TABELA XVIII
ANÁLISE ALÍQUOTA EFETIVA
LUCRO PRESUMIDO - SETOR SERVIÇOS
VALORES A PREÇOS DE 2022

| Descrição | IR | CSLL |
|-----------|--------|-------|
| Atual | 15,00% | 9,00% |
| PL Subst. | 6,50% | 7,50% |

| | |
|----------|--------|
| Adic. IR | 10,00% |
| Presun. | 32,00% |

R\$ MILHÕES

| FAIXA RECEITA BRUTA | QTD EMPRESAS | | CENÁRIO | ALÍQUOTA EFETIVA MÉDIA | | | | RB DE QUEM DISTRIBUI | DIVIDENDO DECLARADO | % DISTRIB. |
|------------------------------|----------------|-------------|-----------|------------------------|-------|--------|---------|----------------------|---------------------|---------------|
| | UNID. | % | | IR | CSLL | TOTAL | REDUÇÃO | | | |
| RB < 750 mil/ano | 458.956 | 76% | Atual | 4,80% | 2,88% | 7,68% | -41,67% | 48.529,14 | 39.569,73 | 81,54% |
| | | | PL Subst. | 2,08% | 2,40% | 4,48% | | | | |
| RB > 750 mil e < 4,8 milhões | 106.443 | 18% | Atual | 6,72% | 2,88% | 9,60% | -33,32% | 141.788,61 | 62.766,17 | 44,27% |
| | | | PL Subst. | 4,00% | 2,40% | 6,40% | | | | |
| RB > 4,8 milhões | 39.330 | 7% | Atual | 7,85% | 2,88% | 10,73% | -29,82% | 419.523,53 | 94.505,12 | 22,53% |
| | | | PL Subst. | 5,13% | 2,40% | 7,53% | | | | |
| TOTAL | 604.729 | 100% | | | | | | 609.841,28 | 196.841,02 | 32,28% |

Obs: A quantidade de empresas foi extraída da ECF ano calendário 2019.

127. Caso a avaliação apresentada na tabela acima também leve em consideração o PIS/COFINS (alíquotas de 3,65%), a redução das alíquotas efetivas será de 25% em média.

128. A Tabela XIX a seguir apresenta análise semelhante para os contribuintes optantes pelo Lucro Presumido dos setores da indústria e comércio.

TABELA XIX
ANÁLISE ALÍQUOTA EFETIVA
LUCRO PRESUMIDO - SETOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO
VALORES A PREÇOS DE 2022

| Descrição | IR | CSLL |
|-----------|--------|-------|
| Atual | 15,00% | 9,00% |
| PL Subst. | 6,50% | 7,50% |

| | |
|------------|--------|
| Adic. IR | 10,00% |
| Pres. IR | 8,00% |
| Pres. CSLL | 12,00% |

R\$ MILHÕES

| FAIXA RECEITA BRUTA | QTD EMPRESAS | | CENÁRIO | ALÍQUOTA EFETIVA MÉDIA | | | | RB DE QUEM DISTRIBUI | DIVIDENDO DECLARADO | % DISTRIB. |
|----------------------------------|----------------|-------------|-----------|------------------------|-------|-------|---------|----------------------|---------------------|---------------|
| | UNID. | % | | IR | CSLL | TOTAL | REDUÇÃO | | | |
| RB < 3,0 milhões/ano | 234.503 | 83% | Atual | 1,20% | 1,08% | 2,28% | -37,72% | 34.846,85 | 11.501,98 | 33,01% |
| | | | PL Subst. | 0,52% | 0,90% | 1,42% | | | | |
| RB > 3,0 milhões e < 4,8 milhões | 13.530 | 5% | Atual | 1,38% | 1,08% | 2,46% | -35,01% | 30.389,48 | 3.737,82 | 12,30% |
| | | | PL Subst. | 0,70% | 0,90% | 1,60% | | | | |
| RB > 4,8 milhões | 36.099 | 13% | Atual | 1,84% | 1,08% | 2,92% | -29,41% | 426.969,24 | 34.920,57 | 8,18% |
| | | | PL Subst. | 1,16% | 0,90% | 2,06% | | | | |
| TOTAL | 284.132 | 100% | | | | | | 492.205,57 | 50.160,38 | 10,19% |

129. Caso a avaliação apresentada na tabela acima também leve em consideração o PIS/COFINS (alíquotas de 3,65%), a redução das alíquotas efetivas será de 14% em média.

IX - CONCLUSÃO

130. Para fins do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), a Tabela XX, abaixo, consolida as estimativas de impacto da arrecadação decorrente das propostas contidas no Projeto de Lei ora analisado.

TABELA XX
SUBSTITUTIVO Nº 3 - PL 2337/2021
CONSOLIDAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE IMPACTO

R\$ BILHÕES

| MEDIDAS | | ESTIMATIVA DE IMPACTO | | |
|--------------|------------------------------|-----------------------|-------------------|-------------------|
| | | 2022 | 2023 | 2024 |
| 1 | DIVIDENDOS | 18.952,34 | 57.371,45 | 60.704,73 |
| 2 | IRPJ E CSLL | -83.940,20 | -84.912,42 | -89.993,12 |
| 3 | IR PESSOA FÍSICA | -13.270,00 | -14.230,00 | -15.210,00 |
| 4 | TRIBUTAÇÃO DE BENS | 3.084,46 | -2.447,16 | -2.034,94 |
| 5 | IR MERCADO FINANCEIRO | 7.007,22 | 7.988,52 | 1.374,33 |
| 6 | REVOGAÇÃO BENEFÍCIOS FISCAIS | 16.698,51 | 17.717,26 | 18.725,03 |
| TOTAL | | -51.467,67 | -18.512,35 | -26.433,98 |

131. As estimativas de impacto na arrecadação descritas nesta Nota foram projetadas para os anos de 2022 a 2024 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

132. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

São estas as considerações acerca dos efeitos econômico-financeiros das medidas analisadas que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal
do Brasil
Gerente de Estudos

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal
do Brasil
Gerente de Estudos

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal
do Brasil
Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad